



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841377 - CE (2019/0296451-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**
ADVOGADOS : **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877**
: **VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE BAIXIO**
PROCURADOR : **RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA - CE006155**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que examinou recurso especial oriundo de ação de cobrança proposta por município contra ex-gestor do Programa Brasil Alfabetizado, visando ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da ausência de prestação de contas de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que não se configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem analisa de maneira clara e fundamentada os aspectos essenciais para a solução da controvérsia.

3. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois o município possui legitimidade para mover ação de ressarcimento contra ex-gestor, conforme precedentes deste Tribunal.

4. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na relação processual, o que não ocorre no caso em exame.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841377 - CE (2019/0296451-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**
ADVOGADOS : **TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877**
: **VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE BAIXIO**
PROCURADOR : **RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA - CE006155**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que examinou recurso especial oriundo de ação de cobrança proposta por município contra ex-gestor do Programa Brasil Alfabetizado, visando ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da ausência de prestação de contas de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que não se configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem analisa de maneira clara e fundamentada os aspectos essenciais para a solução da controvérsia.

3. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois o município possui legitimidade para mover ação de ressarcimento contra ex-gestor, conforme precedentes deste Tribunal.

4. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na relação processual, o que não ocorre no caso em exame.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARMANDO QUARESMA

TRIGUEIRO da decisão de minha relatoria de fls. 268/274.

A parte agravante alega, em síntese, a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão do acórdão recorrido na análise de elementos essenciais ao julgamento; a incompetência da Justiça estadual, pois a demanda envolve suposta malversação de verbas federais, atraindo a competência da Justiça Federal conforme a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e, relativamente à ilegitimidade passiva, sustenta a aplicação indevida da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão discutida não exige reexame de provas, mas sim nova valoração jurídica (fls. 278/295).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática de fls. 268/274, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, nos seguintes termos:

Trata-se na origem de ação de cobrança proposta pelo Município de Baixo/CE contra ex-gestor do Programa Brasil Alfabetizado, objetivando o ressarcimento aos cofres municipais de prejuízos quantificados em R\$ 32.968,75 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrentes da ausência de prestação de contas de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a revelia da parte ré, julgou procedente o pedido.

O Tribunal de origem manteve a sentença, rejeitando as preliminares de ilegitimidade e incompetência da Justiça estadual, bem como, no mérito, reconhecendo os efeitos da revelia.

Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Não merece acolhimento a alegação de incompetência da Justiça estadual.

Em primeiro lugar, porque a parte recorrente defende a competência da Justiça Federal mediante a alegação de ofensa aos arts. 109, I, e 5º, LIII, ambos da Constituição Federal.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Quanto à Súmula 208 do STJ, registro que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violada aquela súmula.

A propósito:

[...]

Mesmo que isso pudesse ser superado, a Primeira Seção do STJ, distinguindo as ações cíveis de ressarcimento ou improbidade das hipóteses tratadas pelas Súmulas 208 e 209 desta Corte, oriundas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido a competência da Justiça estadual em casos como o dos autos. Nesse sentido:

[...]

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da parte recorrente, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 118/119):

No caso em análise, a situação descrita na exordial demonstra que o Sr. Armando Quaresma Trigueiro, à época agindo na condição de gestor de Convênio firmado com o Programa Brasil Alfabetizado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no importe de R\$ 32.968,75 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), teria deixado de prestar contas do convênio em questão.

De fato, o ex-gestor teria deixado de providenciar a prestação de contas referentes às duas últimas parcelas do repasse total do aludido convênio, referentes aos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012. Em decorrência disso, o Município de Baixio teria sido prejudicado, uma vez que estaria impossibilitado de firmar novas avenças com a Administração Pública Federal.

Uma análise percuciente dos fólios atesta a existência de culpa, má-fé, bem como de descaso com a máquina pública de Baixio por parte do Sr. Armando Quaresma Trigueiro, o qual, conforme demonstram as provas apresentadas às fls. 17/26, não deixa dúvidas quanto à existência de danos ao erário municipal em decorrência dos atos praticados pelo ex-gestor do Programa Brasil Alfabetizado.

Tal situação foi adequadamente analisada pelo julgador de primeiro grau de jurisdição, o qual, à fl. 48 de seu decisum, observou que "Na espécie, verifico que o réu não contestou. Percebo também que a demanda não versa sobre direitos indisponíveis. Por fim, a petição está acompanhada por documentos que tornam a causa de pedir coerente com o pedido e as provas carreadas até então."

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em relação aos pontos trazidos no recurso de agravo interno de fls. fls. 278/295, a parte agravante, por sua vez, reitera seus argumentos consignados no

recurso especial, defendendo a efetiva ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código Processo Civil (CPC), a sua ilegitimidade passiva, acrescentando o argumento de aplicação indevida da Súmula 7/STJ nesse ponto, e, por fim, a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar o presente caso.

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados pela parte agravante são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De fato, vê-se que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao afirmar que não se configura violação ao art. 1.022 do CPC (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem analisa de maneira clara e fundamentada os aspectos essenciais para a solução da controvérsia.

Conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 119 – sem destaque no original):

Uma análise percuciente dos fólios atesta a existência de culpa, má-fé, bem como de descaso com a máquina pública de Baixo por parte do Sr. Armando Quaresma Trigueiro, o qual, conforme demonstram as provas apresentadas às fls. 17/26, não deixa dúvidas quanto à existência de danos ao erário municipal em decorrência dos atos praticados pelo ex-gestor do Programa Brasil Alfabetizado.

Tal situação foi adequadamente analisada pelo julgador de primeiro grau de jurisdição, o qual, à fl. 48 de seu decisum, observou que "Na espécie, verifico que o réu não contestou. **Percebo também que a demanda não versa sobre direitos indisponíveis. Por fim, a petição está acompanhada por documentos que tornam a causa de pedir coerente com o pedido e as provas carreadas até então.**"

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Já a questão relativa à legitimidade passiva, tal como também decidido na decisão agravada, não merece reforma, pois o Tribunal de origem decidiu à luz dos fatos e das provas carreadas aos autos.

Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula 7/STJ, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior

segundo a qual "*caracterizada a ação como de ressarcimento ao erário, aplicável a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual o Município possui legitimidade ad causam ativa para mover ação em face de ex-Prefeita (que possui, nesta esteira e a seu turno, legitimidade ad causam passiva) com pretensão ressarcitória. Precedentes*" (REsp 1.070.259/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 27/2/2012).

Por fim, a competência da Justiça Federal somente se estabelece nas demandas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

É o caso, portanto, de regra de competência absoluta, fixada em razão da pessoa (*ratione personae*).

O dispositivo constitucional delimita a competência cível da Justiça Federal com base na efetiva participação daqueles entes na relação processual, independentemente da matéria em discussão. Assim, a simples presença da União, de um ente autárquico ou de uma empresa pública federal na lide é suficiente para atrair a competência federal, sem que seja necessário examinar a natureza do direito debatido.

Nesse sentido, a aplicação de determinados enunciados sumulares tem sido relativizada por este Tribunal em matéria cível, interpretando a aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ por terem sido originalmente formuladas no âmbito penal.

Em suma, consoante precedentes desta Corte Superior, a competência cível da Justiça Federal decorre exclusivamente da participação da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais na demanda, seja como parte ou interveniente, não se vinculando à natureza dos valores envolvidos ou ao controle exercido pelo Tribunal de Contas da União (AgInt no CC 167.313/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020; CC 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015).

No presente caso, não há nenhum dos entes federais mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal figurando nos polos da relação processual.

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a

pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.841.377 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296451-9

Número de Origem:

00003863620198060094 00013272120148060042 13272120148060042 3863620198060094

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO

ADVOGADOS : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BAIXIO

PROCURADOR : RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA - CE006155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO

ADVOGADOS : TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE - CE015877
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAIXIO

PROCURADOR : RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA - CE006155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025